

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IMPERATRIZ/MA**

("Pregão Eletrônico n.º 009/2026")

("Processo Administrativo n.º 02.40.00.0005/2025-SMPSI")

VIP TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, declarada vencedora e provisoriamente habilitada, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 14 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda., requerendo o seu conhecimento e integral desprovemento, de modo a ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que reconheceu a habilitação e a classificação em primeiro lugar desta Recorrida no certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I | PRELIMINAR. DA PEÇA RECURSAL VÁLIDA E DA TEMPESTIVIDADE DESTAS
CONTRARRAZÕES**

Antes de ingressar no mérito, impõe-se esclarecer qual é, para todos os efeitos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021, a peça recursal que deve ser conhecida, porquanto a Recorrente apresentou **DUAS VERSÕES DE SUAS RAZÕES**, em momentos e por vias diversas.

A própria Recorrente reconhece, no item I de seu recurso, que, após registrar a intenção de recorrer em 09/06/2026, a funcionalidade de apresentação das razões recursais não foi disponibilizada pela Plataforma LICITA, razão pela qual optou por protocolar as razões por correio eletrônico institucional em 12/06/2026. Tal via é estranha ao rito do certame eletrônico, que centraliza todos os atos processuais na própria plataforma, nos termos do item 14 do Edital. Reconhecida pelo próprio Pregoeiro a falha operacional do sistema — conforme registro constante da Ata do Pregão e da sala de disputa em 19/06/2026 —, a fase recursal foi formalmente reaberta naquela data, oportunidade em que a Recorrente anexou ao sistema, às 11h11min, a peça recursal que ora se impugna.

É, portanto, essa peça protocolada na Plataforma LICITA em 19/06/2026, e não a remetida por e-mail em 12/06/2026, a que se considera válida para o cômputo dos prazos de que tratam o item 14 do Edital e o artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo regularmente reaberto pela plataforma, restando integralmente demonstrada a sua tempestividade, o que se requer seja expressamente reconhecido.

II | DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

A Recorrente, licitante que ofertou o segundo melhor preço no certame, insurge-se contra a habilitação da Recorrida sob quatro frentes argumentativas distintas: (i) alegada intempestividade e ineficácia da garantia de proposta; (ii) alegada incapacidade econômico-financeira, fundada em suposta divergência de capital social e em suposta artificialidade dos índices de liquidez; (iii) alegada incompatibilidade de escala entre o histórico de contratos da Recorrida e o objeto licitado; e (iv) alegado vício de transparência na fase de lances. Demonstrar-se-á, item por item, que nenhuma dessas alegações resiste ao cotejo com a prova documental constante dos autos, com a legislação de regência e com a jurisprudência aplicável.

III | DO MÉRITO

III.1 | DA GARANTIA DE PROPOSTA: DISTINÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO DO SEGURO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PERANTE A TESOUREARIA

A Recorrente sustenta que a garantia de proposta da Recorrida seria intempestiva e ineficaz, porque o Termo de Recebimento de Seguro Garantia n.º 008/2026 somente foi inserido no sistema às 15h57min do dia 28/04/2026, quase sete horas após a abertura da sessão pública. A **TESE CONFUNDE**, contudo, dois momentos juridicamente distintos e autônomos: a **CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA**, que é o ato pelo qual o licitante a contrata e a torna existente e eficaz, e a **COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DESSA GARANTIA** perante a Administração, que é o ato pelo qual o órgão público certifica o seu recebimento.

A Apólice de Seguro Garantia n.º 06-0775-0282078 (Registro SUSEP n.º 054362026000607750282078), emitida pela Junto Seguros S.A. (CNPJ 84.948.157/0001-33, Registro SUSEP 05436), foi emitida em **27/04/2026, às 14h04min56s**, ou seja, aproximadamente dezenove horas antes da abertura da sessão

pública, ocorrida em 28/04/2026, às 09h00min. O valor segurado é de R\$ 35.622,65, correspondente a exatamente 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, em estrita observância ao artigo 58, parágrafo 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e ao item 9.1 do Termo de Referência, com vigência de 27/04/2026 a 30/08/2026, **PRAZO QUE EXCEDE COM FOLGA** o período de validade exigido para o certame.

Logo, no exato momento da abertura da sessão pública, **A GARANTIA JÁ ESTAVA PLENAMENTE CONSTITUÍDA, VIGENTE E EFICAZ**. O que se prolongou até as 15h57min daquele mesmo dia não foi a constituição da garantia, mas tão somente o trâmite administrativo interno de protocolização do requerimento perante a Tesouraria Municipal e a consequente expedição, por aquele órgão, do correspondente Termo de Recebimento, providência que depende exclusivamente da rotina interna da própria Administração, e não da licitante. Em nenhum instante a garantia deixou de existir.

O artigo 58, caput, da Lei n.º 14.133/2021 exige a comprovação do recolhimento da garantia, e não a sua protocolização em horário específico perante o órgão arrecadador. Ao conceder à licitante o prazo necessário para juntar o comprovante documental de uma garantia já constituída e vigente desde a véspera da sessão, a Administração **EXERCEU, DE FORMA ABSOLUTAMENTE REGULAR**, o poder de diligência previsto no artigo 64 da mesma Lei. A vedação contida nesse mesmo dispositivo, invocada pela Recorrente, refere-se à inclusão posterior de documento cujo conteúdo substancial deveria ter sido produzido antes da abertura do certame, hipótese diversa da dos autos, em que o título de garantia, a apólice, **JÁ EXISTIA E JÁ PRODUZIA EFEITOS**; o que sobreveio foi apenas a certidão de protocolo expedida por terceiro, a própria Tesouraria Municipal.

Quanto à ressalva constante do Termo de Recebimento, no sentido de não ter sido possível, naquele momento, a confirmação eletrônica imediata da apólice, tal registro não equivale à negativa de autenticidade do título, mas apenas ao registro da ausência de confirmação eletrônica imediata naquele momento específico, permanecendo plenamente possível a verificação posterior junto à seguradora ou aos canais competentes. A apólice apresentada identifica, com precisão, o seu número (06-0775-0282078), o respectivo Registro SUSEP (054362026000607750282078), a seguradora emitente, o CNPJ desta, o valor segurado e o prazo de vigência, elementos suficientes à sua plena individualização e à verificação a qualquer tempo, inclusive por meio do endereço eletrônico de consulta constante do próprio documento.

Cumpra ainda destacar que a Condição Contratual 3.2 da própria Apólice estabelece, de forma expressa, **QUE A GARANTIA CONTINUARÁ EM VIGOR MESMO QUANDO O TOMADOR NÃO PAGAR O PRÊMIO NAS DATAS CONVENCIONADAS**. É, portanto, juridicamente irrelevante para a validade da cobertura, no período que interessa ao certame, o fato de o prêmio, no valor de R\$ 276,93, ter vencimento único em 05/05/2026, data posterior tanto à abertura da sessão quanto à própria declaração de habilitação.

A situação dos autos **É RADICALMENTE DISTINTA DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVOCADO PELA RECORRENTE** (AgInt no RMS n.º 64.824/MT, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021). Naquele caso, a licitante apresentara, no prazo editalício, mera **minuta de carta de fiança**, documento preliminar, não vinculante e sem qualquer eficácia de garantia, substituída, somente após o encerramento da fase de habilitação, pela carta de fiança definitiva. Na hipótese vertente, ao contrário, a apólice já era título definitivo, emitido por seguradora regularmente autorizada pela SUSEP, com cobertura vigente desde a véspera da sessão pública e com registro público integralmente consultável. **NÃO HÁ, POIS, IDENTIDADE ENTRE AS SITUAÇÕES**, e o precedente não socorre a tese recursal.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou situação estruturalmente idêntica à dos autos e decidiu exatamente no sentido aqui defendido. No **Acórdão n.º 2.627/2013, Plenário** (Relator Ministro Valmir Campelo), aquela Corte de Contas concluiu **SER INDEVIDA A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO COM DATA POSTERIOR À ABERTURA DO CERTAME**, por se tratar de documento de **natureza declaratória**, e não constitutiva, de uma condição preexistente. É exatamente o caso do Termo de Recebimento da Garantia: ele não cria a garantia, **APENAS DECLARA**, a posteriori, o protocolo de uma garantia que já existia e já era eficaz desde a véspera da sessão. No mesmo sentido, o **Acórdão n.º 1.758/2003, Plenário**, reconheceu regular a conduta do agente público que procede à juntada posterior de comprovação de condição preexistente por meio de diligência, classificando tal providência como praticidade e celeridade processual, e não como irregularidade.

Mais recentemente, o TCU consolidou esse entendimento no **Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário** (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixando que a

vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO POR EQUÍVOCO OU FALHA.** Esse entendimento foi reiterado nos Acórdãos n.º 2.443/2021 e n.º 602/2025, ambos do Plenário, consolidando a orientação de que a Administração tem o dever de promover diligências para apurar situações preexistentes, em vez de inabilitar sumariamente.

Diante do exposto, a concessão de prazo complementar pelo Pregoeiro para a juntada do Termo de Recebimento constitui exercício correto e regular do poder de diligência previsto no artigo 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, **DESTINADO À COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO** relativa a documento de garantia já existente e eficaz no momento da abertura do certame. Não há, portanto, qualquer vício a fundamentar a inabilitação pretendida pela Recorrente, e, caso ainda subsista dúvida razoável, o que se admite apenas por cautela, o caminho próprio é a diligência complementar de verificação junto à seguradora ou aos canais oficiais da SUSEP, **JAMAIS A INABILITAÇÃO SUMÁRIA** da licitante vencedora.

III.2 | DA PLENA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

III.2.1 | Do capital social: prova documental autônoma e fé pública das certidões da JUCEB

A Recorrente aponta divergência entre o capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), registrado nos atos constitutivos da Recorrida perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, e os valores lançados nos Livros Diários e Balanços Patrimoniais de exercícios anteriores, concluindo, a partir dessa premissa, pela existência de um suposto capital de fachada. A **CONCLUSÃO NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA.**

O capital social de R\$ 120.000,00, subscrito e integralizado, foi registrado na JUCEB por ocasião da transformação do registro de empresário individual em sociedade empresária limitada, conforme alteração contratual arquivada sob o NIRE 29205475358, em 25/10/2022, e reafirmado na alteração contratual de 17/07/2023. Mais relevante ainda: duas Certidões Simplificadas Digitais expedidas pela própria JUCEB, órgão público de registro, terceiro e absolutamente independente em relação à Recorrida,

emitidas em 24/04/2024 (Protocolo n.º 249050080) e em 27/01/2026 (Protocolo n.º 269719261), atestam, de forma idêntica e inequívoca, o capital social de R\$ 120.000,00 **INTEGRALIZADO**. No mesmo sentido, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-BA (n.º 15958/2026, emitida em 07/04/2026) consigna expressamente: "Capital Social: R\$ 120.000,00, Data do Capital: 25/10/2022".

Tais documentos **GOZAM DE FÉ PÚBLICA** e de presunção de veracidade, nos termos dos artigos 1.150 e seguintes do Código Civil e do artigo 3.º da Lei n.º 8.934/1994, sendo certidões expedidas por órgãos públicos competentes, em datas contemporâneas aos exercícios questionados pela Recorrente, e que atestam exatamente o oposto do que esta sustenta. A eventual inconsistência escritural verificada nos Livros Diários e no Balanço de exercícios anteriores configura, quando muito, imprecisão pontual de natureza contábil, já sanada no Balanço Patrimonial de 31/12/2025, regularmente registrado na JUCEB em 19/02/2026, isto é, antes do início do certame, e que passou a refletir com fidelidade o capital de R\$ 120.000,00 integralmente integralizado.

Não há, portanto, qualquer capital de fachada a comprometer a habilitação econômico-financeira da Recorrida. As certidões da JUCEB e do CREA-BA constituem prova documental idônea e dotada de presunção de veracidade e legitimidade da realidade societária da empresa, prevalecendo sobre a inconsistência escritural de exercícios pretéritos, a qual foi sanada antes mesmo da abertura do certame.

III.2.2 | Da legitimidade do empréstimo de mútuo e da regularidade dos índices de liquidez

Pretende a Recorrente expurgar, por critério próprio e sem qualquer amparo editalício, o crédito de R\$ 300.000,00, classificado como Empréstimo de Mútuo no Ativo Circulante da Recorrida, recalculando os índices de liquidez a partir dessa exclusão, para concluir que o índice de 8,97 apresentado seria artificialmente inflado. A **PRETENSÃO NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO NEM NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O contrato de mútuo é instrumento amplamente reconhecido pelo direito civil brasileiro (artigos 586 a 592 do Código Civil) como direito de crédito exigível, passível de classificação no Ativo Circulante de acordo com o seu prazo de vencimento, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade. A sua inclusão no Balanço Patrimonial da

Recorrida, devidamente escriturada e levada a registro na Junta Comercial, é tecnicamente correta e juridicamente válida.

O Edital, em seus itens 15.7.3 e 15.7.4, define com precisão os índices exigidos — Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos iguais ou superiores a 1,00 — e as fórmulas de cálculo a serem aplicadas sobre o Balanço Patrimonial apresentado. Não há, em **NENHUMA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA**, autorização para o **EXPURGO DE ATIVOS ESPECÍFICOS** com vistas ao recálculo desses índices. Admiti-lo equivaleria a criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, em frontal violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consagrados no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

A própria racionalidade que levou o Tribunal de Contas da União a fixar, no **Acórdão n.º 1.214/2013, Plenário**, parâmetros objetivos e uniformes para a aferição da capacidade econômico-financeira, evitando critérios discricionários e variáveis de órgão para órgão, milita no mesmo sentido: a análise da habilitação deve cingir-se aos índices e às fórmulas previstos no edital, sem que se admita, por iniciativa de licitante derrotado, a criação de metodologia de cálculo alternativa e mais gravosa.

III.2.3 | Do patrimônio líquido: inaplicabilidade do item 15.7.5 do Edital à Recorrida

Sustenta a Recorrente que o Patrimônio Líquido da Recorrida seria insuficiente para atingir o mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratual exigido pelo item 15.7.5 do Edital. O argumento, contudo, parte de premissa equivocada, pois **O ITEM 15.7.5 SOMENTE INCIDE SOBRE AS EMPRESAS QUE NÃO TENHAM ATENDIDO AOS ÍNDICES MÍNIMOS DE LIQUIDEZ EXIGIDOS PELO ITEM 15.7.4**. Tratando-se de requisito alternativo e subsidiário, ele somente é acionado quando a empresa não alcança os índices de liquidez previstos no item anterior.

A Recorrida apresentou índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral no patamar de 8,97, **MUITO SUPERIOR AO MÍNIMO DE 1,00 EXIGIDO PELO EDITAL**. Tendo a Recorrida atendido plenamente aos índices de liquidez estabelecidos no item 15.7.4, a exigência de patrimônio líquido mínimo prevista no item 15.7.5 **SIMPLESMENTE NÃO LHE É APLICÁVEL**, razão pela qual toda a argumentação da Recorrente nesse ponto carece de fundamento jurídico e factual.

III.3 | DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRIDA

A Recorrente sustenta que a experiência prévia da Recorrida seria incompatível com a escala do objeto licitado, somando contratos anteriores no valor de R\$ 152.258,52 e concluindo que esse montante representaria apenas 5,2% (cinco vírgula dois por cento) do valor anual do contrato de Imperatriz. O argumento incorre, desde a sua premissa, em **ERRO DE CATEGORIA JURÍDICA**, ao confundir o critério legal de aferição da qualificação técnico-operacional com o critério, absolutamente distinto, da qualificação econômico-financeira.

O artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 é expresso ao dispor que a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada **MEDIANTE ATESTADOS QUE COMPROVEM APTIDÃO** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. O dispositivo não exige, em nenhum momento, compatibilidade de valores financeiros entre contratos pretéritos e o contrato a ser celebrado — este é critério próprio e exclusivo da qualificação econômico-financeira, regida por dispositivos legais autônomos (artigos 68 e 69 da mesma Lei). Confundir os dois institutos, exigindo da qualificação técnica aquilo que apenas a qualificação econômico-financeira pode exigir, equivale a agravar, por via transversa, as condições de habilitação além do que estabelece o instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital.

A própria **Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União**, invocada pela Recorrente, exige que a comprovação de quantitativos mínimos guarde proporção com a **dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** — parâmetro que é, justamente, quantitativo e qualitativo, **E NÃO FINANCEIRO**. E é exatamente sob esse prisma, o único juridicamente correto, que a qualificação técnica da Recorrida se revela não apenas suficiente, **MAS SUPERIOR AO EXIGIDO**.

O Termo de Recebimento Definitivo de Obra expedido pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, assinado digitalmente em 17/08/2023 pelo Procurador-Geral do Município com certificado ICP-Brasil — conferindo-lhe validade jurídica plena nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 — constitui **DOCUMENTO PÚBLICO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE**. Atesta o recebimento, em caráter definitivo, de sistema de videomonitoramento integralmente executado pela Recorrida, compreendendo a implantação, a operação e a manutenção de sistema de videomonitoramento urbano interligado ao CICOM, com instalação de **30 (trinta) câmeras Speed Dome IP, 28 (vinte e oito) câmeras Bullet IP e 12 (doze)**

câmeras LPR, totalizando 70 (setenta) pontos de monitoramento — quantitativo SUPERIOR AOS 62 (SESSENTA E DOIS) PONTOS ORA LICITADOS EM IMPERATRIZ, além do fornecimento de servidores, racks, infraestrutura de rede e suporte técnico continuado.

A Recorrida, portanto, já operou rede de videomonitoramento em escala superior à exigida no presente certame, satisfazendo com folga o critério de proporcionalidade quantitativa e qualitativa estabelecido pela própria Súmula n.º 263 do TCU.

Complementarmente, o atestado da Prefeitura Municipal de América Dourada/BA (Contrato n.º 077/2025) comprova a execução de sistema de videomonitoramento urbano com locação de equipamentos, interligação ao CICOM, infraestrutura de fibra óptica, unidade móvel para eventos e suporte técnico contínuo. A Recorrida mantém, ademais, relação técnica e operacional contínua com o CICOM — Centro Integrado de Comunicação de Irecê/BA —, conforme atestados expedidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia **desde 2018**, evidenciando capacitação técnica consolidada de mais de sete anos no segmento de videomonitoramento urbano integrado a centrais de comando e controle.

A Recorrida possui, em seu quadro técnico, o engenheiro eletricista Filipe Lima de Siqueira (CREA-BA n.º 89229), com Anotação de Responsabilidade Técnica de vínculo empregatício (n.º BA20230423821) vigente desde 02/05/2023, formalmente indicado como responsável técnico para a execução do contrato de Imperatriz, conforme declaração e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CREA-BA n.º 15489/2026) juntadas aos autos, atendendo integralmente ao item 15.9 do Termo de Referência.

O dado decisivo, contudo, é o seguinte: a própria Secretaria Municipal de Segurança Pública e Inteligência, por meio do **Parecer Técnico n.º 001/2026-SMSPI**, subscrito pelo Superintendente da Guarda Municipal, Senhor Carolino dos Anjos Soares, após análise que se estendeu de 30/04/2026 a 09/06/2026, **MAIS DE QUARENTA DIAS DE EXAME PORMENORIZADO** dos documentos, atestados e contratos apresentados pela Recorrida, manifestou-se expressamente favorável à sua proposta, reconhecendo-a tecnicamente compatível com o objeto da licitação e em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Esse parecer técnico, exarado pelo órgão especializado e diretamente interessado na boa execução do futuro contrato, goza de presunção de **LEGITIMIDADE REFORÇADA**, própria dos atos técnicos da Administração. A Recorrente não impugnou especificamente as conclusões desse parecer, nem trouxe qualquer elemento técnico ou pericial capaz de infirmá-lo, limitando-se a reapresentar, sob nova roupagem, o argumento financeiro já refutado. Não compete à instância recursal substituir o juízo técnico do órgão especializado e competente por mera divergência de opinião da concorrente derrotada, na ausência de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta a apontar.

III.4 | DA REGULARIDADE DA FASE DE LANCES, COMPROVADA PELA PRÓPRIA ATA OFICIAL DO PREGÃO

Alega a Recorrente que teria ofertado lance de R\$ 2.920.000,00 às 10h02min00s, supostamente não registrado pelo sistema, e que a Ata apresentaria um hiato de uma hora e quinze minutos sem qualquer registro. Ambas as alegações são **INTEGRALMENTE DESMENTIDAS** pelo único documento oficial do certame, a própria Ata do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, regularmente assinada pela Pregoeira Hayenda Brito Soares e pelos membros da Equipe de Apoio.

O histórico de lances consignado na Ata demonstra que o último lance da Recorrente (Fornecedor 02), anterior ao lance decisivo, foi de R\$ 2.923.000,00, registrado às 10h01min56s. Na sequência, a Recorrida (Fornecedor 03), às 10h02min15s, ofertou R\$ 2.920.000,00, lance inferior e regularmente vencedor, observado o intervalo mínimo de R\$ 1,00 (um real) previsto no Edital entre lances. Em toda a extensão da Ata **NÃO HÁ QUALQUER REGISTRO DE LANCE DA RECORRENTE NO VALOR DE R\$ 2.920.000,00**, tampouco qualquer indicação de exclusão de lance seu naquele horário.

É relevante notar que o único lance da própria Recorrente excluído ao longo de toda a sessão foi o de R\$ 2.940,00, registrado às 09h52min04s, manifesto erro de digitação por ela mesma corrigido dois minutos depois. A existência desse registro de exclusão na Ata demonstra, de forma inequívoca, que o sistema documenta normalmente os lances excluídos quando estes efetivamente ocorrem, o que confirma, *a contrario sensu*, que nenhum lance da Recorrente no valor de R\$ 2.920.000,00 foi suprimido, ocultado ou de qualquer modo desconsiderado pela plataforma. A alegação

recursal carece, portanto, de qualquer amparo documental, consistindo em afirmação unilateral desacompanhada de print, log ou qualquer outro elemento de prova.

Quanto ao intervalo verificado entre o registro do lance de R\$ 2.920.000,00 às 10h02min15s e a posterior aceitação às 11h17min38s, não se pode presumir irregularidade apenas pela ausência de registros intermediários na ata. O edital adotou o modo de disputa aberto, com lances sucessivos e prorrogações automáticas, sendo certo que a **ACEITAÇÃO DO LANCE VENCEDOR CONSTITUI ATO POSTERIOR DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**, e não prova de que a fase competitiva permaneceu aberta ou irregular durante todo o intervalo. A Recorrente não apresentou print, log, protocolo sistêmico ou qualquer prova concreta de que tenha ofertado lance válido não registrado. Ao contrário, a ata oficial registra o lance da Recorrente em R\$ 2.923.000,00 às 10h01min56s e, em seguida, o lance da Recorrida em R\$ 2.920.000,00 às 10h02min15s, sem qualquer anotação de lance da Recorrente no mesmo valor.

A ausência de prova robusta de falha sistêmica impõe a prevalência da **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ATA E DOS ATOS PRATICADOS PELA PREGOEIRA E PELA EQUIPE DE APOIO**, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Recai sobre a Recorrente, e não sobre a Administração ou sobre a Recorrida, o ônus de demonstrar, com prova concreta, a irregularidade que alega, ônus do qual **NÃO SE DESINCUMBIU**. A Recorrida não se opõe a que, havendo dúvida residual por parte da autoridade julgadora, sejam juntados aos autos os relatórios de logs sistêmicos da plataforma referentes ao período questionado, certa de que tal providência apenas confirmará a integral regularidade da condução do certame.

Tampouco se sustenta a tentativa de a Recorrente importar, por analogia, a regra de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para o contencioso administrativo licitatório. Aquele dispositivo destina-se à proteção do consumidor em relações de consumo, contexto estranho ao processo administrativo de licitação, que se rege pela presunção de legitimidade dos atos administrativos e pela regra geral de que incumbe a quem alega o ônus de provar o alegado.

III.5 | DAS INTERCORRÊNCIAS OPERACIONAIS DA PLATAFORMA: PROVA DE QUE AS DILIGÊNCIAS FORAM PÚBLICAS, FORMAIS E SEM FAVORECIMENTO

A **Ata do Pregão Eletrônico nº 009/2026**, referente ao Processo Administrativo n.º 02.40.00.0005/2025-SMPSI, contém registros da sala de disputa, do chat oficial, das diligências realizadas, dos prazos concedidos e dos atos praticados no ambiente oficial da Plataforma LICITA, demonstrando a publicidade e a formalidade dos atos praticados ao longo do certame.

Com efeito, já em 30/04/2026, às 10h22min, a Recorrida comunicou ao Pregoeiro que o campo para envio de documentos de habilitação ainda não havia sido aberto, reiterando a solicitação às 10h31min, 10h48min, 11h28min e 11h46min — sempre registrando a indisponibilidade técnica da funcionalidade. A Pregoeira, reconhecendo a impossibilidade operacional, concedeu expressamente novo prazo às 11h49min. O mesmo padrão se repetiu em 06/05/2026, quando a funcionalidade de envio foi finalizada às 11h05min — antes do horário de 12h06min que havia sido informado pelo sistema —, impossibilitando a juntada de documentos que estavam em preparação para envio, conforme registrado pela Recorrida no chat às 11h12min.

Em todas essas situações, **A ADMINISTRAÇÃO RECONHECEU A INTERCORRÊNCIA E CONCEDEU PRAZOS COMPLEMENTARES DE FORMA EXPRESSA, PÚBLICA E INTEGRALMENTE REGISTRADA NO CHAT OFICIAL DA SESSÃO**. As diligências realizadas ao longo do certame — incluindo a solicitação de contratos originadores dos atestados técnicos, envio de catálogos e reenvio de documentos em formato legível — não configuram favorecimento indevido à Recorrida, mas providências formais e transparentes adotadas pela Pregoeira no regular exercício do poder de diligência previsto no artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, com vistas à busca da proposta mais vantajosa e à garantia da ampla competitividade.

Ademais, o próprio reconhecimento, pelo Pregoeiro, da falha operacional no sistema que impediu a abertura da fase recursal em 09/06/2026 — circunstância que motivou a reabertura formal da fase em 19/06/2026, conforme registrado em chat —, evidencia que as intercorrências técnicas da Plataforma LICITA foram uma constante ao longo deste certame, tratadas pela Administração com a transparência e a formalidade que a Lei n.º 14.133/2021 exige. **NÃO HÁ, EM QUALQUER ATO PRATICADO, DESVIO DE FINALIDADE, QUEBRA DE ISONOMIA OU FAVORECIMENTO**, mas sim o cumprimento do dever de assegurar a regularidade do procedimento licitatório diante de limitações técnicas da própria plataforma eletrônica.

IV | DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida **VIP TECNOLOGIA LTDA.**:

- o **CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**, por tempestivas e regularmente protocoladas;
- o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda., mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a Recorrida no Pregão Eletrônico n.º 009/2026, com o regular prosseguimento do certame para as fases de adjudicação e homologação; e
- a **INTIMAÇÃO DA RECORRIDA** de todos os atos subsequentes do certame.
- A Recorrida informa que segue, **em arquivo anexo/apartado à presente contrarrazão**, a **Ata do Pregão Eletrônico nº 009/2026**, referente ao Processo Administrativo nº 02.40.00.0005/2025-SMPSI, extraída da Plataforma LICITA, para fins de complementação documental e conferência dos registros constantes no ambiente oficial da licitação.

Irecê/BA, 29 de junho de 2026.


09.324.624/0001-39
VIP TECNOLOGIA LTDA
R. ANTÔNIO CASTRO DOURADO, 34
COOPIRECE - CEP: 44.900-000 - IRECÊ-BA

 Vip_tecnologia
VIP TECNOLOGIA LTDA.

ENIDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Administrador